



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000370/97-54
Recurso nº. : 121.804
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOÃO IVAN BEZERRA DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.371

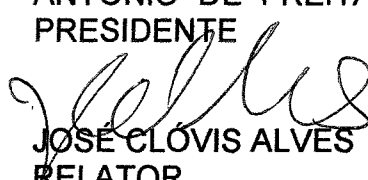
IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância.

INTIMAÇÃO - É válida a ciência na data do recebimento no endereço da empresa do contribuinte quando se mostraram infrutíferas tentativas de entrega na residência que estava fechada. Sendo o contribuinte pessoa conhecida, os correios entregaram a correspondência na sede da empresa à esposa do cidadão, sendo portanto improcedente a alegação de tempestividade do recurso por ter sido a intimação entregue em endereço diverso do eleito na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO IVAN BEZERRA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000370/97-54

Acórdão nº : 102-44.371

Recurso nº : 121.804

Recorrente : JOÃO IVAN BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

JOÃO IVAN BEZERRA DE ALMEIDA, CPF 073.053.382-49, residente e domiciliado à Av. Aroldo Veloso nº 412 bairro Aeroporto Velho, Itaituba - PA, inconformado com a decisão do Senhor delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, que manteve a autuação constante das páginas 102/111, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo objetivando a reforma da sentença.

Trata a presente lide da exigência imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 28.101,40, multa de ofício de R\$ 21.076,06 e juros de mora de R\$ 13.626,37, motivada pela constatação de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, março, maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro de 1992, conforme descrito na folha de continuação do auto de infração fl. 103 e demonstrativos de origens e aplicações de recursos de folhas 107 a 111.

Consta do auto de infração a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os demais requisitos exigidos pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A contribuinte impugnou o lançamento, arguindo em sua defesa, em síntese o seguinte:

- que a aeronave não foi utilizada para transporte de passageiros a serviço de fretamento mas de transporte próprio;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000370/97-54

Acórdão nº : 102-44.371

- planilha demonstrativa (anexo 4) indicando em "Gastos Estimados" do qual não procede, as informações apresentadas por estar incluída na redução permitida na legislação (até 90%);

- os abastecimentos de aeronaves apresentadas não são do contribuinte pois as notas fiscais apresentam apenas o prenome. As NFs 4310 e 4312, apresentadas, referem-se a abastecimento da aeronave PT-VMY, que pertence a outro contribuinte;

- por lapso deixou de informar a redução dos rendimentos de garimpagem nos meses de fevereiro, agosto e dezembro de 92;

- solicita a consideração do saldo financeiro de dezembro de 91 para 92.

O julgador monocrático em bem fundamentada decisão julgou procedente o lançamento ementando sua decisão da seguinte forma:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributa-se o acréscimo patrimonial a descoberto não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva."

Em 15 de janeiro de 1999 foi cientificado da decisão de primeiro grau conforme AR de folha 125.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000370/97-54

Acórdão nº. : 102-44.371

Inconformado com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 130/139, recebida pela DRF Santarém em 12 de abril de 1999, conforme carimbo apostado à folha 130, argumentando, em epítome o abaixo descrito.

Preliminarmente enfrenta a questão do prazo para apresentação do recurso argumentando que a intimação não foi entregue no endereço eleito pelo sujeito passivo em sua declaração.

Para comprovar que a correspondência fora entregue na sede de sua empresa e não em sua residência junta a declaração do gerente da ECT em Itaituba datada de 11 de março de 1999, fl. 140, na qual informa o motivo da entrega em endereço diverso do contido no AR de fl. 125, verbis:

" A ref. Correspondência deixou de ser entregue no endereço solicitado pelo remetente devido a sua residência encontrar-se fechada após tentativas do carteiro, como o destinatário é conhecido pelos carteiros, a correspondência foi entregue em seu escritório para que a sua funcionária fizesse chegar em suas mãos.

Para que se acolha seu recurso cita o artigo 23 inciso II do Decreto nº 70.235/72 e argumenta que a entrega de fato ocorreu em local diverso daquele eleito por ele em suas declarações.

Argumenta decadência quanto aos meses de janeiro a agosto de 1992 entendendo que em agosto de 1997, mês da primeira notificação já teria decaído o direito da Fazenda lançar o tributo.

Quanto ao mérito contesta que a impugnação tenha sido parcial, diz que todo fato gerador do lançamento estava contido nas suas alegativas. O julgador não especificou com clareza o que não havia sido impugnado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000370/97-54

Acórdão nº. : 102-44.371

Quanto aos gastos com combustível alega falta de vínculo das provas apresentadas.

Argumenta ainda inexistência de ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, dupla tributação sobre o mesmo fato gerador. Conclui sua peça recursal argumentando que os 90% provenientes da venda de ouro aluvionar, não tributados deveriam servir para justificar o aumento do patrimônio.

Integra do recurso lido em plenário.

O depósito recursal foi realizado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000370/97-54

Acórdão nº : 102-44.371

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 15 de janeiro de 1999, conforme Aviso de Recebimento constante da página 125.

O contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 12 de abril de 1999 , conforme carimbo de recepção constante da página 130.

O contribuinte alega que o recurso deve ser recepcionado e apreciado por esta Corte Administrativa porque, a correspondência com a ciência da decisão fora entregue em endereço diverso do eleito por ele em sua declaração de rendimentos apresentada ao fisco.

Analizando os documentos que compõem os autos, verifico que a correspondência foi entregue à Sra. Isabel Cristina Gurgel Almeida em 15 de janeiro de 1999, conforme aviso de recebimento de folha 125 que, embora não haja nenhuma ressalva ou informação de que tenha sido entregue em endereço distinto daquele corretamente anotado, a correspondência realmente foi entregue no escritório do contribuinte conforme declaração do gerente da ECT de folha 140.

Ocorre que a receptora da correspondência, Sra Isabel Cristina Gurgel Almeida é esposa do recursante conforme se comprova pelo código de dependência contido no verso da folha 15, declaração de rendimentos de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000370/97-54

Acórdão nº. : 102-44.371

Verifico ainda às folhas 08 e 09 que o CPF da Sra. Isabel Cristina Gurgel de Almeida é 073.053.382-49, o mesmo do marido Senhor João Ivan Bezerra de Almeida.

Verifico ainda na declaração emitida pelo gerente da ECT que a correspondência somente fora entregue em local diverso do anotado no AR em virtude da residência encontrar-se fechada e, o carteiro conhecendo o destinatário fez a entrega em local onde também poderia ser encontrado ou seja na sede de sua empresa.

Considerando que a correspondência fora entregue à esposa do contribuinte na sede de sua empresa e que só não fora entregue no endereço anotado no AR por sua culpa em função de frustadas tentativas do carteiro que sempre encontrava a residência fechada, rejeito a argumentação quanto à tempestividade do recurso.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000370/97-54

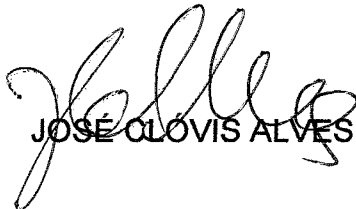
Acórdão nº. : 102-44.371

Considerando que a ciência se deu em 15.01.99, sexta feira, iniciada a contagem dos 30 dias em 18.01.99 segunda feira, o prazo para interposição de recurso venceu no dia 16 de fevereiro de 1999 terça feira, sendo portanto o recurso apresentado no dia 12 de abril do mesmo ano e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que o cidadão não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando tudo mais que consta dos autos, não conheço do recurso em virtude da preempção ocorrida.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2000.


JOSÉ CLÓVIS ALVES